

#### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

362M

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

#### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 19

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 15 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANTONIO CARLOS WELTER, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e participes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

to (f)



#### CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração: QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos mencionados no Anexo n. 18, afirma que a MARSANS INTERNACIONAL é uma empresa que atua no ramo de turismo e prepara pacotes turísticos, conglobando também uma empresa de eventos e receptivo; QUE a MARSANS exerce tais atividades de fato, de forma lícita; QUE o presidente da MARSANS era MARIO LUCIO DE OLIVEIRA; QUE CARLOS PEREIRA DA COSTA era o diretor jurídico; QUE JAIME ABRACOS era diretor comercial; QUE JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA era do conselho administrativo de fundo vinculado a empresa: QUE esclarece que no ano de 2009 ou 2010, o empresário do Rio de Janeiro, RAUL MOTTA, proprietário da "FOCUS", empresa que não sabe dizer qual atividade desenvolve, apresentou ao declarante a pessoa de JAIME ABRAÇOS, que era diretor da subsidiária da MARSANS INTERNACIONAL no Brasil, a MARSANS BRASIL: QUE a MARSANS INTERNACIONAL estava em dificuldades financeiras na Espanha, e por isso pretendiam vender a empresa no Brasil; QUE o declarante chegou a ir à Espanha, mas não se recorda do nome de algum diretor espanhol; QUE foi feita uma avaliação para avaliar as condições financeiras da MARSANS BRASIL, e o declarante verificou que havia potencial para o negócio ser bom, embora fossem necessários grandes investimentos; QUE na época a empresa tinha 38 (trinta e oito) lojas espalhadas pelo Brasil; QUE após tal avaliação, considerando as dívidas que empresa já tinha, foi feita a proposta pelo declarante para a aquisição da mesma pelo valor aproximado de US\$ 2 milhões: QUE uma vez confirmado o negócio, o declarante entendeu que era melhor abrir uma nova empresa para realizar o investimento, isto é, a aquisição; QUE para tanto, constituiu a empresa GRAÇA ARANHA, no formato de sociedade anônima, sendo que os diretores que nela figuravam inicialmente eram CARLOS PEREIRA DA COSTA e MARIO LUCIO DE OLIVEIRA; QUE CARLOS PEREIRA DA COSTA já era procurador nomeado pelo declarante na GFD INVESTIMENTOS; QUE MARIO LUCIO DE OLIVEIRA, que já trabalhava na gestão de hotéis do declarante, passou a trabalhar também na GRAÇA ARANHA; QUE por intermédio de transferência bancária da GFD INVESTIMENTOS, foi aportado os US\$ 2milhões na GRAÇA ARANHA e esta, por sua vez, também transferiu para a MARSANS INTERNACIONAL o valor, em contrapartida a compra da MARSANS BRASIL; QUE essa transação foi feita mediante contrato de câmbio, de forma oficial, registrado no BACEN; QUE indagado sobre o fato de que a MARSANS estava endividada e como pretendia alavancar o negócio, afirma que sua intenção era, após a compra, criar um fundo de investimento ou alguma outra forma de captar recursos no mercado financeiro, como emissão de debêntures; QUE após adquirida a MARSANS BRASIL, optou, junto ao BANCO MÁXIMA, em criar o FUNDO MÁXIMA exclusivamente para aquela, o qual passou a ser o gestor e o administrador de tal fundo, e a GRAÇA ARANHA aportou 100% das cotas da MARSANS BRASIL no Fundo Máxima, o que correspondia entre R\$ 50

2



3641

# CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

a R\$ 60 milhões de reais à época, valor este correspondente ao preço de mercado estimado para a empresa; QUE a criação do Fundo Máxima objetivava angariar recursos para o crescimento da empresa MARSANS; QUE o BANCO MÁXIMA é de SAUL SABBA; QUE não mantinha relação próxima com SAUL, mas ele viu a criação do fundo como algo bom e que poderia ser rentável; QUE o BANCO MÁXIMA avaliou as condições da MARSANS e comprou em torno de R\$ 13 milhões em debêntures conversíveis em ações do fundo; QUE posteriormente à criação do Fundo, o declarante passou a buscar eventuais investidores para o mesmo, focando no mercado de fundos de previdência social em âmbito estadual, municipal e federal, isto é, passou a manter contatos com corretores do mercado a fim de viabilizar possíveis aplicações; QUE já conhecia o corretor ARI (ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA), que também era conhecido por "LOUQUINHO", que tinha sido funcionário da BONUS BANVAL, e procurou o mesmo para que ofertasse o FUNDO MÁXIMA junto a institutos de previdência social; QUE ARI intermediou o contato com os presidentes dos Fundos de Previdência Social do Município de Paranaguá e do Estado de Tocantis; QUE em relação ao Fundo de Previdência Social de Paranaguá, acredita que o próprio ARI fez a apresentação do FUNDO MÁXIMA; QUE não sabe detalhar como se deu a tratativa com tal Fundo, mas o mesmo aplicou R\$ 2 milhões de reais no FUNDO MÁXIMA, em contrapartida à obtenção de rendimentos que correspondiam à época a "IPCA + 8% ano"; QUE por tal aplicação, o declarante acredita ter pago 10% a título de taxa de corretagem para ARI, mas não se recorda se pagou em espécie ou se o próprio FUNDO MÁXIMA transferiu para aquele: QUE afirma não ter pago propina para qualquer servidor público que presidia ou era membro do Instituto de Previdência do Município de Paranaguá, nem recebeu qualquer solicitação nesse sentido; QUE não sabe dizer se ARI repassou parte do comissionamento de 10% a algum servidor público vinculado ao Instituto de Previdência que geria tal Fundo; QUE especificamente em relação ao Fundo de Previdência Social do Estado de Tocantins, ARI visitou o presidente do Instituto de Previdência do mencionado Estado, cujo nome era GUSTAVO (GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL), no ano de 2011, e apresentou o FUNDO MAXIMA; QUE ARI agendou uma reunião no escritório do declarante em São Paulo/SP, da qual participaram aquele, o declarante e o presidente do Fundo, GUSTAVO; QUE nesta reunião, GUSTAVO disse que seria possível investir R\$ 30 milhões no FUNDO MÁXIMA, desde que houvesse uma contrapartida de 10% de comissão, sendo que 5% deveria ser adiantado pelo declarante, antes da aplicação no FUNDO: QUE essa negociação dos 10% se deu por GUSTAVO e ARI com o declarante; QUE certamente, no tocante ao pagamento para GUSTAVO, parte desses 10% correspondiam a pagamento de vantagem indevida ao seu favor; QUE o declarante pagou R\$ 1,5 milhões, em "dinheiro vivo", nas mãos de ARI, referente aos 5% de adiantamento; QUE o valor foi pago no escritório do declarante em São Paulo/SP, onde ARI retirou a quantia, mas GUSTAVO não estava presente na ocasião; QUE posteriormente, o declarante soube que houve um atrito entre ARI, MEIRE POZZA e ENIVALDO QUADRADO, pois MEIRE disse que foi ela quem havia apresentado ARI e não havia recebido sua parte; QUE ENIVALDO, por sua vez, era amigo de ARI, de longa data, e também havia reclamado o pagamento de parte da comissão em seu favor; QUE MEIRE e ENIVALDO ganharam comissão, mas não sabe quanto; QUE apesar de ter sido combinada a aplicação de R\$ 30 milhões, o Fundo de Tocantins acabou aplicando no início

3



369 1

### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

apenas R\$ 10 milhões; QUE no ano de 2013, o declarante esteve pessoalmente em Tocantins, a fim de cobrar a aplicação do restante dos R\$ 30 milhões no FUNDO MÁXIMA. e verificou que o Fundo de Tocantins já estava sendo presidido por outra pessoa que não sabe dizer o nome, ocasião em que soube que GUSTAVO havia sido destituído por má gestão, QUE o declarante fez então uma nova apresentação do FUNDO MÁXIMA e o novo presidente do Fundo de Tocantins decidiu aplicar mais R\$ 3 milhões no FUNDO MÁXIMA: QUE nesta ocasião, não foi solicitada vantagem indevida pelo novo presidente ou acordado o pagamento de qualquer comissão; QUE em relação ao Fundo de Previdência do Município de HOLAMBRA/PR, afirma que SERGIO LUIZ DA SILVA, corretor sócio da PROMOTORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS LTDA., empresa que desempenha atividade similar a BRASPREV, foi guem apresentou o FUNDO MÁXIMA ao presidente do Instituto de Previdência correspondente; QUE não sabe dizer como se deram as tratativas e não conheceu o presidente do Instituto; QUE tal Fundo investiu R\$ 2 milhões no FUNDO MÁXIMA, tendo SERGIO recebido o percentual de 10% a título de comissão; QUE a comissão de SERGIO foi paga no próprio escritório do declarante, em dinheiro em espécie: QUE não sabe se SERGIO repassou parte da comissão ao presidente do Instituto ou a qualquer outro membro ou servidor público; QUE SERGIO também intermediou o contato com o Fundo de Previdência do Município de Petrolina/PE; QUE o declarante não participou das tratativas e também não manteve contato com o presidente do Instituto de Previdência correspondente; QUE o referido Instituto decidiu aplicar R\$ 1milhão de reais no FUNDO MÁXIMA: QUE SERGIO recebeu 10% de comissionamento, pagos em dinheiro nas mãos do mesmo, também no escritório do declarante em São Paulo/SP; QUE também não sabe se SERGIO repassou parte da comissão a alguém; QUE o Fundo de Previdência Social de Cuiabá aplicou R\$ 3 ou R\$ 6 milhões no FUNDO MÁXIMA, mediante intermediação realizada pelo corretor MARCELO CURADO; QUE toda a apresentação do FUNDO MAXIMA e as tratativas se deram entre MARCELO e o presidente do Fundo de Previdência, não tendo o declarante mantido contato direto com este; QUE pagou 10% de comissão a MARCELO, sendo que parte se deu em dinheiro e outra por meio de transferências bancárias: QUE não tem conhecimento se MARCELO repassou parte da comissão ao presidente do Instituto de Previdência correspondente ou a algum outro membro a título de vantagem indevida: QUE indagado se algum fundo de previdência em âmbito federal investiu no FUNDO MÁXIMA, afirma que não; QUE apesar disso, o declarante tem conhecimento que os fundos de previdência no Brasil como um todo "tem um mando político, e que se não fizer a tratativa política, as coisas não fluem da maneira como tem que fluir, talvez não se concretize"; QUE indagado se tem conhecimento de outro caso específico, afirma que isso é de conhecimento do mercado, de que "todo fundo tem seu mando político", mas não sabe detalhar nenhum outro fato específico; QUE indagado sobre o FUNDO POSTALIS, afirma que este não investiu no FUNDO MÁXIMA, embora o BANCO MÁXIMA tenha feito a apresentação das debêntures para o FUNDO POSTALIS; QUE o declarante não esteve pessoalmente na POSTALIS, mas afirma que tentou agendar uma reunião com RENAN CALHEIROS, que acabou não se concretizando por desencontro de agendas; QUE o FUNCEF também não investiu no FUNDO MÁXIMA, embora o declarante tenha feito uma apresentação do fundo na sede do FUNCEF em Brasília/DF; QUE o PETROS não aportou recursos no FUNDO MÁXIMA; QUE o declarante também

4



# CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

não manteve contato com ninguém do fundo PETROS; QUE o BANCO MÁXIMA, todavia, tentou vender debêntures do FUNDO MÁXIMA no PETROS; QUE o BANCO DO BRASIL também não aportou recursos no FUNDO MÁXIMA; QUE afirma que não operava outro fundo além do FUNDO MÁXIMA; QUE apresentadas duas fotografias ao declarante para fins de reconhecimento, afirmou que a pessoa da fotografia de cima é GUSTAVO e a da fotografia debaixo é ARI, pessoas estas as quais se referiu acima. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10634 e 10635 padrão Polícia-Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:  Felipe Eduardo Hideo Hayashi
DECLARANTE:
PROCURADOR DA REPÚBLICA:  Antônio Carlos Welter
ADVOGADO:
TESTEMUNHA: APF Luz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Pena! Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

3671





P